

956ª Reunião Deliberativa Ordinária da Diretoria Colegiada

Relatório do Processo 02501.005035/2022-33

Diretora Relatora CRISTIANE BATTISTON

VOTO Nº 13/2026/DIREC

Processo nº 02501.005035/2022-33

Assunto: Dispensa de AIR, a dispensa de consulta pública e a aprovação da minuta de Resolução que suspende, em caráter excepcional e para o exercício de 2026, a comprovação da NR 5

Trago à deliberação deste Colegiado a dispensa de Análise de Impacto Regulatório, a dispensa de consulta pública e a aprovação da minuta de Resolução que suspende, em caráter excepcional e para o exercício de 2026, a comprovação da Norma de Referência nº 5, aprovada pela Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024.

Antecedentes

A Norma de Referência (NR) nº 5 foi publicada por meio da Resolução ANA nº 178, de 2024, e trata da matriz de risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Nela tem-se que:

*Art. 1º Esta Norma de Referência trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada, e **aplica-se aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados.***

(...)

Art. 22. Para a comprovação da adoção desta Norma de Referência, consideram-se os seguintes requisitos:

I - a publicação de atos normativos para os contratos futuros e contratos existentes não licitados;

II - envio para a ANA da relação dos contratos regulados que estejam em consonância com esta Norma e com o consequente ato normativo publicado pela entidade reguladora infranacional, ou que estejam de acordo com seus procedimentos de alteração.

§ 1º O prazo para o início da verificação do requisito a que se refere o inciso I é de 18 meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.

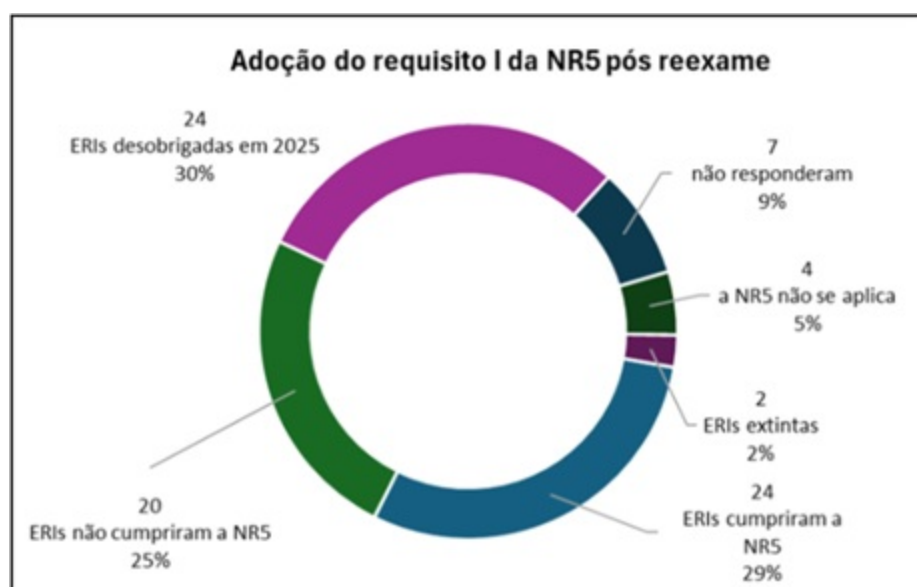
§ 2º O prazo para o início da verificação do requisito a que se refere o inciso II é de 24 meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.

Em 2025, foi feita a primeira rodada de verificação de observância da NR 5. Naquele momento,

algumas Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs) entraram em contato com a ANA, pois tinham o entendimento de que, por se tratarem de reguladoras que assistiam às empresas prestadoras de contratos de concessão cujos editais antecediam a vigência da NR 5 ou à prestação direta, estariam desobrigadas da comprovação, já que não se enquadravam no art. 1º da NR 5.

A Superintendência de Regulação de Saneamento Básico da ANA (SSB), por meio de decisão interna, considerou por bem dispensar esse grupo de ERIs da observância da norma, para evitar a penalização dos titulares que se encaixassem nesses casos, o que acarretaria o impedimento de acesso a recursos públicos federais. Com isso, 24 ERIs que se encontravam nessa condição figuraram na lista positiva da ANA, ainda que não tivessem cumprido a observância do supracitado inciso I, do art. 22 da NR.

A Nota Técnica nº 10/2025/CORIN/SSB (0140052) conformou a avaliação final da observância do dispositivo, afirmando que das 81 ERIs cadastradas no Portal de Acompanhamento da Regulação do Saneamento Básico, 24 ERIs cumpriram os requisitos, 20 não cumpriram, 24 foram desobrigadas, 7 não responderam, 2 foram extintas e para 4 a NR 5 não se aplicava já que regulam tão somente o componente resíduos sólidos.



A partir desses resultados, a Coordenação de Regulação de Instrumentos Negociais promoveu, no início de 2026, tratativas junto às 24 ERIs desobrigadas a fim de evitar que tal condição se perpetuasse no corrente ano. Porém, o resultado foi frustrado devido ao baixo número de respostas ou à dificuldade de comunicação entre ANA e ERIs, resultando em baixo alcance das explicações sobre a necessidade de cumprimento da NR 5 para 2026.

Por meio da Nota Técnica nº 4/2026/CORIN/SSB (0182784) e da Nota Informativa nº 4/2026/CORIN/SSB (0174950), a Coordenação de Regulação de Instrumentos Negociais recomendou, mais uma vez, que fosse aplicada a medida de desobrigação das 24 ERIs, com objetivo de facilitar a fase de transição e a implementação gradual da NR. Ao receber tal demanda da área técnica, a Diretora Supervisora da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico solicitou, por meio do Despacho nº 116/2026/DIRETORA-AC (0176507,) que a minuta de Resolução fosse apensada aos autos e apreciada pela Diretoria Colegiada de modo que a decisão não fosse tomada unilateralmente pela Superintendência, mas sim pelo Colegiado da Agência.

Trâmites processuais

Por meio da Nota Técnica nº 4/2026/CORIN/SSB a Coordenação de Instrumentos Negociais apresentou a justificativa para a nova suspensão da verificação da NR 5.

A minuta foi encaminhada para análise jurídica e a Procuradoria Federal informou, por meio do

Parecer nº 00032/2026/COARF/PFANA/PGF/AGU, que está no âmbito da discricionariedade da Agência emitir ato de desobrigação de cumprimento de preceitos normativos, defendendo que foram apresentados argumentos consistentes que motivam o ato. Destacou, ainda, que o ato não configura flexibilização da norma, mas apenas suspensão temporária dos seus efeitos, amparada no princípio da proporcionalidade e da eficiência administrativa. Fez a recomendação de que a redação deixasse claro o caráter excepcional, transitório e prospectivo da suspensão, explicitando que as demais disposições se manterão inalteradas. Concluiu ressaltando que essa medida proporciona lapso razoável para adaptação à NR, ao tempo em que salvaguarda a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória.

A área técnica promoveu as alterações recomendadas pela Procuradoria Federal. Na sequência, produziu a Nota Técnica nº 6/2026/CORIN/SSB na qual apresentou a justificativa para a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) do ato em questão, qual seja: “ato normativo [que] reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios” são passíveis de dispensa de AIR nos termos do inciso VII, do art. 4º do Decreto 10.411/2020.

A Nota Técnica nº 7/2026/COAIR/ASREG (0204495) avaliou o pleito à luz da Resolução ANA nº 186/2024. Confirmou que se trata de ajuste pontual observado durante a implementação da norma e que, portanto, não poderia ter sido previsto na Agenda Regulatória. Destacou que se pode depreender das explicações da área técnica tanto o problema regulatório quanto o objetivo do ato a ser publicado e confirmou a competência legal da ANA para regular a matéria. Assentiu com a justificativa de dispensa de AIR apresentada e defendeu que o prazo exímio para a realização de Consulta Pública inviabilizaria a conclusão processual. Porém, ressaltou que toca à DIREC quanto a se pronunciar quando à dispensa de Consulta Pública.

O processo foi novamente remetido à Procuradoria Federal que opinou pela sua possibilidade jurídica e destacou, no Parecer nº 00050/2026/COARF/PFEANA/PGF/AGU (0215990), que:

“não se está diante da revogação, suspensão ou afastamento da Norma de Referência nº 5/2024/ANA, mas da postergação excepcional da exigibilidade de um dos requisitos utilizados para verificar sua implementação por parcela específica das entidades reguladoras. A obrigação permanece existente; difere-se apenas o momento de sua verificação, com restabelecimento expresso a partir do exercício de 2027 e preservação da competência da ANA para orientar, acompanhar e monitorar a adequação das entidades durante a transição”.

Esse tipo de medida é plenamente compatível com a discricionariedade técnica da agência reguladora, com o princípio da eficiência administrativa e com a necessidade de aderência fática das normas regulatórias. A aplicação imediata e irrestrita do requisito, nessas condições, poderia gerar efeito sancionatório, distorção da finalidade da norma e desincentivo à adesão regulatória, ao passo em que a desobrigação a preserva a integridade da norma originária, viabilizando a implementação futura, em coerência com a política pública pretendida.

V. Voto da Relatora e recomendação:

Conforme demonstrado pela área técnica, trata-se de medida que visa a evitar o efeito punitivo desproporcional a titulares dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e interpretação distorcida da finalidade da Norma de Referência nº 5, qual seja, combater o problema regulatório definido como a “omissão, incompletude ou inadequação contratual quanto à alocação de riscos que gera insegurança jurídica, incrementos nos custos econômicos e regulatórios que inviabilizam a universalização dos serviços de saneamento básico”.

Posiciono-me favorável à dispensa de AIR, favorável à dispensa de consulta pública e favorável à minuta de Resolução anexada ao processo sob número 0217728.

Recomendo, no entanto, que área técnica efetue reanálise da aplicabilidade da NR 5 de modo a melhorar a compreensão do seu alcance. Sugiro, se preciso, que seja feita alteração do texto da

Norma de modo que não incorramos em novas rodadas de desobrigação da observância do ato normativo em tela.

Brasília, 28 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)
CRISTIANE BATTISTON
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Collet Battiston, Diretora**, em 28/07/2026, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0222024** e o código CRC **B92D6EC7**.

Referência: Processo nº 02501.005035/2022-33

SEI nº 0222024